



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.970, DE 2003**

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências; PARECERES DADOS AO PL 3372/1997 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 1970/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 3802/04, 2252/07, 4229/08, 5309/09, 5466/09, 3559/15, 6725/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CAETANO);

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3372/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 1970/2003 DO PL 3372/1997, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/02/23, em razão de novo despacho. Apensados (7)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3802/04, 2252/07, 4229/08, 5309/09, 5466/09, 3559/15 e 6725/16

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano - PL 3397/97:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes - PL 3397/97:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Seguridade Social e Família - PL 3397/97:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N. ° ,DE 2003.
(Do Sr.Bernardo Ariston)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os artigos abaixo indicados da Lei n. ° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafo:

"Art.2º.....".

VI - garantir às pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência a gratuidade dos serviços públicos de transporte coletivo, no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios.

"Art.12.....".

IV - assegurar a fonte de custeio para o que dispõe o art.2º, inc. VI, desta lei.

"Art.13.....".

VI - apoiar técnica e financeiramente, com recursos próprios e recursos originários do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), os serviços públicos de transporte coletivo destinados às pessoas idosas e às pessoas portadoras de deficiência.

VII - destinar e/ou repassar os recursos referidos no inciso anterior aos Municípios, a título de custeio para o transporte, em veículos do sistema de transporte coletivo de passageiros, das pessoas idosas e das pessoas portadoras de deficiência."

"Art.14.....".

VI - aplicar, na forma da lei, os recursos referidos nos incisos VI e VII do art.13 desta lei."

"Art.15.....".

VI - destinar recursos financeiros, próprios e/ou originários do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para o custeio dos serviços de transporte das pessoas idosas e das pessoas portadoras de deficiência.

"Art.19.....".

XV - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação de serviços de transporte das categorias definidas nesta lei."

"Art.28.....".

§ 3º Cabe, na forma da lei, ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela Política de Assistência Social e gestor do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassar ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios os recursos a que se refere o art.28 desta lei, para fins de pagamento de benefícios e de prestação de serviços de transporte de idosos e de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - O pagamento de benefícios e serviços referidos nesta lei poderá ser efetuado com recursos originários de outros Fundos que venham a ser criados com esses mesmos objetivos.

Art.2º O Poder Executivo disporá sobre o regulamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), com base no disposto na presente lei.

Art.3º O Poder Executivo regulamenta esta lei.

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Justificação

A lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu art. 1º, dá a seguinte definição para o que é "assistência social": "A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas". Estabelece, a seguir - em seu art.2º -, que seus objetivos são: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à **velhice**; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das **pessoas portadoras de deficiência** e a promoção de sua integração à vida comunitária e V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa **portadora de deficiência** e ao **idoso** que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (grifamos)

A Constituição Federal, entretanto, foi a primeira a determinar esses mesmos princípios para o desenvolvimento da política de Assistência Social, mas quando dispõe sobre as regras específicas não observa o sistema igualitário que se deve adotar para categorias sociais diferentes.

Para o que trata esta proposição, faz-se necessário observar - em prioridade - que a mesma Constituição Federal, em seu art. nº 230, § 2º, "garante aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos", benefício que não estende, especificamente, às pessoas portadoras de deficiência. Deixa para a lei ordinária dispor sobre o serviço de transporte destinado ao portador de deficiência (a lei nº 8899, de 29 de junho de 1994, concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual). Voltando à Carta Política, vale frisar que o seu art. nº 24 atribui competência à União, ao Estado e ao Distrito Federal de legislar sobre a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

Uma simples análise de textos constitucionais e de dispositivos da Lei Ordinária revela que, se em determinados

casos, ambos defendem objetivos análogos e priorizam os mesmos segmentos sociais, nem sempre ditam ou seguem as mesmas normas. São textos complexos que levam a interpretações diversas e errôneas. Em consequência, conduzem o legislador desatento à inobservância com relação à organização peculiar do nosso sistema normativo que, não poucas vezes, deforma e subverte, de forma generalizada e até primária, os princípios expressos ou implícitos que informam o regime e o próprio texto constitucional, conforme alerta Geraldo Ataliba em "Normas Gerais do Direito Financeiro".

Essas deformações acontecem, com certa freqüência, quando nossos legisladores, pressionados pelas necessidades de grupos especiais, passam a regulamentar o texto constitucional e editar leis ordinárias nesse mesmo sentido: acabam confundindo "normas gerais" com "normas especiais" (estas da competência do Executivo). É o que ocorre, precisamente, no que se refere aos transportes coletivos.

Para melhor entendimento, descrevemos aqui o conceito de renomados juristas sobre o que são "transportes coletivos": são serviços públicos essenciais, por garantir, na sociedade de massas, um bem essencial à própria sobrevivência. Eles são previstos na própria Constituição Federal, que edita normas de competência legislativa (art. 21, inciso XX) e em leis ordinárias nacionais, tais como o Código de Defesa do Consumidor, que contém normas referentes às condições genéricas da prestação, em território nacional (CDC, art.22), e a Lei nº 8.987 de 1995, que dispõe sobre o regime da prestação por intermédio da iniciativa privada, por concessão ou permissão.

Da mesma forma, lembramos que a Carta Magna contém norma específica (art.167) vedando "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização e sem indicação de recursos correspondentes. Por sua vez, o art.195, inciso III, § 5º, da mesma Constituição, determina que "nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou entendido sem a correspondente **fonte de custeio total**". A ausência de fonte material para a emissão dos transportes gratuitos destinados a determinadas categorias é o cerne do questionamento que se verifica entre os que defendem a gratuidade dos transportes para pessoas idosas, portadores de deficiência e alunos de 1º e 2º graus e os que operam no sistema de transporte.

Ora, se somos favoráveis à concessão de benefícios para os que merecem tutela especial em razão de deficiência na saúde, fragilidade em razão da idade ou do especial status de estudante, não desejamos que se atribua às empresas prestadoras do serviço público o dever de custear a gratuidade - seja ela qual for e a que grupo beneficia. Não aceitamos, igualmente, que se afronte a Constituição - federal ou estadual - mesmo que isto signifique um ato meritório, nem a quebra de princípio que determina o respeito ao ato jurídico perfeito.

Assim, com este projeto lei - que define responsabilidades e restabelece o respeito aos princípios sociais, legais e éticos - buscamos soluções para problemas que prejudicam o atendimento das pessoas na área da assistência social, inspirados na Constituição Federal, em seus artigos nº 230 e nº 24 (inc.XIV) que, em síntese, dispõem sobre a obrigação do Estado e da sociedade em amparar o idoso e a pessoa portadora de deficiência. Além disso, pretendemos indicar os caminhos para que os Poderes Executivos e Legislativos possam legislar, planejar e a executar programas direcionados às populações mais carentes.

Sala das Sessões, de setembro de 2003.

Deputado BERNARDO ARISTON
PMDB-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* *Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

* *Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

* *Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

* § 4º *acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da

União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em

seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

.....

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de

enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

.....

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em

conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

* Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

Art. 5º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficiante de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

....." (NR)

"Art. 18.....

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficiante de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficiante de assistência social;

....." (NR)

"Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência." (NR)

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta

e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevschi

Leonor Barreto Barreto Franco

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III

Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.802, DE 2004

(Do Sr. Wilson Santos)

Modifica a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, acrescentando o benefício do passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte intermunicipal e urbano.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 3372/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3372/1997 o PL 3802/2004 e o PL 4229/2008, e, em seguida, apense-os ao PL1970/03

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei modifica a Lei nº8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no transporte coletivo interestadual”, para ampliar o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo intermunicipal e urbano.

O art. 1º, da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, intermunicipal e urbano”.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes têm encontrado dificuldades na utilização dos benefícios do passe livre fora da sua cidade de domicílio.

Ocorre que quando essas pessoas deficientes usam do transporte interestadual, deslocando-se de seus Estados para outros, muitas vezes em busca de tratamento de saúde, utilizam do benefício do passe livre amparado pela Lei nº 8.899/94, mas, chegando-se nas cidades de destino eles defrontam com o problema do transporte coletivo intermunicipal e urbano, em virtude de suas carteiras de identificação de deficiência alcançarem somente às suas cidades de origem.

O deficiente físico comprovadamente carente não vai deixar de sê-lo fora da sua cidade de origem ou de domicílio. Assim, a presente proposição tem a finalidade de estender o benefício para as pessoas deficientes e hipossuficientes o direito de fazer uso, gratuitamente, do transporte coletivo intermunicipal e urbano fora das suas cidades de domicílio, apresentando-se para tanto uma única carteira de identificação expedida pelo órgão federal competente.

Nesse sentido o presente projeto de lei visa ampliar a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências que comprovam a sua condição de carente ou hipossuficiente.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2004.

Deputado WILSON SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede Passe Livre às Pessoas Portadoras de Deficiência no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevschi

Leonor Barreto Barreto Franco

PROJETO DE LEI N.º 2.252, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3802/04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

Art. 2º O Art. 1º, da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º É concedido passe livre ás pessoas portadoras de necessidades especiais, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo, interestadual, intermunicipal e municipal.

§ 1º O instituto de identificação fará constar da carteira de identidade a condição de portador de necessidades especiais, que terá validade nacional.

§ 2º As empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de transporte coletivo reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas portadoras de necessidades especiais.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem ao encontro dos mais nobres anseios de toda a sociedade, pois visa instrumentalizar o portador de necessidades especiais das condições mínimas de transporte para o seu deslocamento de um local para o outro e, em especial, para aquele que não tem condições de manutenção, assim terá garantido o transporte gratuito e o assento reservado.

Esta medida é indispensável para a sua inserção na vida em sociedade, dando-lhe dignidade e respeitabilidade.

Esta proposição está cumprindo a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, um dos princípios basilares a orientar o Brasil nas relações internacionais, que determina o amparo aos portadores de necessidades especiais.

No Brasil, nós temos vários dispositivos em leis federais, estaduais e municipais, que reconhecem esse direito, porém quando há o deslocamento para outro Município ou Estado o credenciamento não é reconhecido, não existindo a obrigatoriedade de reserva de assento, sujeitando nossos cidadãos a situações

dolorosas, constrangedoras e desrespeitosas.

Assim, este projeto vem preencher a lacuna da lei. Com a sua tramitação, haverá discussões e amadurecimento do tema nas comissões, que contará com a contribuição de meus nobres pares, o que resultará num instrumento eficaz para a defesa da sociedade, e num tratamento mais digno para os portadores de necessidades especiais.

Brasília, em 29 de outubro de 2007.

**DEPUTADO NEILTON MULIM
PR-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevschi

Leonor Barreto Barreto Franco

**PROJETO DE LEI N.º 4.229, DE 2008
(Do Sr. Alexandre Silveira)**

Altera a Lei nº 8.899, de 26 de junho de 1994, que "Concede Passe Livre às Pessoas Portadoras de Deficiência no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual", para dispor sobre a exigência do laudo médico de comprovação da deficiência permanente.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3372/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3372/1997 O PL 3802/2004 E O PL 4229/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1970/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Alexandre Silveira)

Altera a Lei nº 8.899, de 26 de junho de 1994, que “Concede Passe Livre às Pessoas Portadoras de Deficiência no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual”, para dispor sobre a exigência do laudo médico de comprovação da deficiência permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 26 de junho de 1994, que “Concede Passe Livre às Pessoas Portadoras de Deficiência no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual”, para limitar em apenas uma vez a apresentação do laudo médico de comprovação da deficiência permanente.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 26 de junho de 1994:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Para a concessão do passe livre às pessoas portadoras de deficiência permanente, exigir-se-á o laudo médico de comprovação uma única vez.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A operacionalização da concessão do passe livre ao deficiente carente encontra-se regulamentada por duas normas, que

apresentam a mesma numeração, data e conteúdo, embora emanadas por órgãos distintos. Trata-se das Instruções Normativas Nº 1, de 10 de abril de 2001, da Secretaria de Transportes Terrestres e da Secretaria de Transportes Aéreos, ambas vinculadas ao Ministério dos Transportes.

Para se cadastrar, o deficiente deve apresentar os seguintes documentos: requerimento de habilitação, laudo de avaliação da deficiência emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde e a declaração de carência firmada pelo interessado, em formulário próprio, de que a renda familiar *per capita* é igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

Se aprovado o cadastro, será emitida uma carteira de Passe Livre, que terá validade de três anos e cuja renovação é feita, cumprido todas as exigências assinaladas acima.

Entendemos a que temporalidade da validade da carteira se justifica para a condição de carência, que eventualmente pode mudar e, numa situação de melhoria da renda familiar, desqualificar o portador de deficiência à continuidade do recebimento do benefício.

No entanto, não se justifica a exigência de renovação do laudo médico para atestar uma deficiência permanente, porque, infelizmente, tal condição não está sujeita a modificação.

Assim, para poupar a pessoa portadora de deficiência permanente da obrigação de comprovar periodicamente o estado inalterado de sua condição, apresentamos este projeto de lei.

Considerando a oportunidade e o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares, para vê-la aprovada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede Passe Livre às Pessoas Portadoras de Deficiência no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Cláudio Ivanof Lucarevschi
Leonor Barreto Franco

INSTRUÇÃO NORMATIVA STT Nº 001, DE 10 DE ABRIL DE 2001

Disciplina a concessão do Passe Livre à pessoa portadora de deficiência, nos transportes ferroviário e rodoviário.

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES TERRESTRES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Portaria Interministerial nº 003, de 10 de abril de 2001 dos Ministros de Estado dos Transportes, da Justiça, e da Saúde, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.899 de 29 de junho de 1994, e do Decreto nº 3.691 de 19 de dezembro de 2000, e considerando a necessidade de disciplinar o processo de concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros nos modais rodoviário e ferroviário resolve baixar a presente Instrução Normativa com a finalidade de uniformizar os procedimentos a serem adotados na Secretaria de Transportes Terrestres, tornando obrigatória sua observância no âmbito de sua competência.

DO REQUERIMENTO

2. O benefício de que trata esta Instrução deverá ser requerido junto à Secretaria de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes em formulário próprio, aos órgãos ou entidades conveniadas por meio de requerimento, conforme modelo indicado no Anexo - Requerimento de Habilitação.

3. O requerimento de que trata o item anterior deverá ser corretamente preenchido, com os dados indicados no formulário, com letra legível, e se fazer acompanhar dos documentos indispensáveis à análise do pedido.

4. O Requerimento de Habilitação poderá ser retirado junto à Secretaria de Transportes Terrestres situada no Setor de Autarquias Norte, Edifício Núcleo dos Transportes, 1º andar, Brasília/DF e nos órgãos ou nas entidades conveniadas, bem como na Internet, na

página do Ministério dos Transportes (<http://www.transportes.gov.br/>).

DO CADASTRAMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO

5. A pessoa interessada ao benefício do passe livre deverá encaminhar à Secretaria de Transportes Terrestres ou aos órgãos ou às entidades conveniadas os documentos necessários ao cadastramento, a seguir relacionados:

I. Requerimento de Habilitação, conforme modelo constante do Anexo, devidamente preenchido;

II. Laudo de avaliação da deficiência emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde;

III. Declaração de carência firmada pelo interessado, em formulário próprio de que a renda familiar mensal per capita é igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

a) para os fins desta Instrução Normativa considera-se família o conjunto de pessoas (mãe, pai esposa, esposo ou equiparado a esta condição, filhos, irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto;

b) a renda familiar mensal per capita será obtida, dividindo-se a renda mensal de todos os integrantes da família indicada na alínea anterior, pelo número destes.

6. O Requerimento de Habilitação deverá estar assinado pelo requerente ou por procurador, tutor ou curador.

7. Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar o Requerimento de Habilitação, será admitida a aposição de impressão digital, na presença de funcionário da Secretaria de Transportes Terrestres ou dos órgãos ou das entidades conveniadas, que o identificará, ou a assinatura a rogo, na presença de duas testemunhas.

8. Os órgãos e as entidades conveniadas, após o exame e autuação dos documentos apresentados, providenciarão a remessa destes à Secretaria de Transportes Terrestres para análise e tomada de decisão.

9. A Secretaria de Transportes Terrestres procederá ao cadastramento e à atuação dos documentos apresentados, após o exame destes.

10. A apresentação incompleta dos documentos não constitui motivo de indeferimento do pleito, todavia estes serão autuados e o processo sobrestado, devendo a autoridade competente notificar o interessado quanto à necessidade de sua complementação.

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

11. Para efeito de concessão do benefício do passe livre, o interessado deverá apresentar o Requerimento de Habilitação, juntamente com todos os documentos indicados no item 5 desta Instrução.

12. A Secretaria de Transportes Terrestres após verificar a regularidade da documentação, deferirá o pedido do interessado e emitirá a carteira do passe livre, no prazo de quinze dias.

13. A carteira de Passe Livre terá validade de três anos, a contar da data de sua expedição.

14. O beneficiário deverá requerer nova carteira do Passe Livre, até trinta dias antes do término da validade do documento anterior, na forma desta Instrução Normativa.

15. O benefício será indeferido caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Instrução.

DO ATENDIMENTO PELAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS

16. Para o atendimento dos beneficiários ao passe livre, serão reservados dois lugares, preferencialmente na primeira fila de poltronas, visando facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência.

17. As disposições do item anterior não se aplicam aos serviços de transportes rodoviários interestaduais semi-urbanos, sendo obrigatória, neste caso, a identificação dos assentos reservados, com o Símbolo internacional de Acesso, conforme disposto na Lei nº 7.405, de 20 de novembro de 1985.

18. Para a obtenção de autorização de viagem junto às empresas transportadoras, o interessado deverá dirigir-se aos postos de vendas da empresa, até 3 (três) horas do início da viagem munido da carteira de passe livre e do documento de identidade.

19. A autorização de viagem deverá ser emitida pela empresa transportadora no ato da apresentação da carteira de passe livre, após a identificação do requerente.

20. Quando ocorrer a indisponibilidade dos assentos para o dia e horário pretendidos, conforme disposto neste Instrução Normativa, a transportadora deverá providenciar atendimento ao beneficiário em outro dia ou horário.

21. A carteira de passe livre somente dará direito a viagem em serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, nos modais rodoviário e ferroviário.

22. O pessoal da empresa transportadora, quando do atendimento das pessoas portadoras de deficiência, deverá conduzir-se com presteza e urbanidade, devendo auxiliar o embarque e desembarque destas, tanto nos pontos terminais da linha, como nos pontos de parada e apoio ao longo do itinerário.

23. As empresas transportadoras providenciarão a imediata capacitação de seu pessoal para prestar atendimento adequado às pessoas portadoras de deficiência.

24. Identificado o beneficiário, a transportadora deverá emitir o documento de Autorização de Viagem.

25. As empresas transportadoras providenciarão a impressão do documento de Autorização de Viagem, que deverá constar obrigatoriamente os seguintes itens:

- I. nome da transportadora, endereço, número no CNPJ/MF;
- II. denominação "Autorização de Viagem - Passe Livre";
- III. data de emissão;
- IV. número de ordem do documento;
- V. a origem e o destino da linha; VI. a linha e o seu prefixo;
- VI. a data e o horário da viagem;
- VII. o número da poltrona;
- VIII. o nome do beneficiário.

26. O documento de Autorização de Viagem deverá ser emitido em três vias, ficando a primeira em poder da empresa, a segunda com o beneficiário do passe livre e a terceira encaminhada ao órgão de fiscalização da Secretaria de Transportes Terrestres.

27. A bagagem da pessoa portadora de deficiência e os equipamentos indispensáveis à sua locomoção deverão ser transportados gratuitamente pela empresa, observado, quanto à bagagem o disposto no art. 70 do Decreto nº 2.521, de 1998.

28. Os equipamentos indispensáveis à locomoção e à vida da pessoa portadora de deficiência deverão ser transportados em lugar adequado e acessível, de forma a garantir o fácil acesso e a locomoção desta durante todo o período de viagem.

DAS MULTAS

29. O descumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa sujeitará o infrator à multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser aplicada pelo órgão competente, na forma da legislação de regência.

DA FISCALIZAÇÃO

30. A fiscalização quanto ao atendimento da aplicação do disposto nesta Instrução Normativa será procedida pela Secretaria de Transportes Terrestres, por intermédio do Departamento de Transportes Rodoviários ou ainda por órgãos ou entidades conveniadas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

31. Pelo descumprimento desta Instrução Normativa, qualquer cidadão poderá apresentar reclamação junto aos órgãos do Ministério dos Transportes, por escrito ou pelo telefone 0800610300.

32. A Secretaria de Transportes Terrestres decidirá pela conveniência e oportunidade de ajustar esta Instrução Normativa, em face de eventual necessidade.

33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2001.

LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ

INSTRUÇÃO NORMATIVA STA Nº 001, DE 10 DE ABRIL DE 2001

Disciplina a concessão do Passe Livre à pessoa portadora de deficiência, no transporte aquaviário.

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Portaria Interministerial nº 003, de 10 de abril de 2001 dos Ministros de Estado dos Transportes, da Justiça, e da Saúde, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.899 de 29 de junho de 1994, e do Decreto nº 3.691 de 19 de dezembro de 2000, e considerando a necessidade de disciplinar o processo de concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros nos modais rodoviário e ferroviário resolve baixar a presente Instrução Normativa com a finalidade de uniformizar os procedimentos a serem adotados na Secretaria de Transportes Aquaviários, tornando obrigatória sua observância no âmbito de sua competência.

DO REQUERIMENTO

2. O benefício de que trata esta Instrução deverá ser requerido junto à Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes em formulário próprio, aos órgãos ou entidades conveniadas por meio de requerimento, conforme modelo indicado no Anexo - Requerimento de Habilitação.

3. O requerimento de que trata o item anterior deverá ser corretamente preenchido, com os dados indicados no formulário, com letra legível, e se fazer acompanhar dos documentos indispensáveis à análise do pedido.

4. O Requerimento de Habilitação poderá ser retirado junto à Secretaria de Transportes Aquaviários situada no Setor de Autarquias Norte, Edifício Núcleo dos Transportes, 1º andar, Brasília/DF e nos órgãos ou nas entidades conveniadas, bem como na Internet, na página do Ministério dos Transportes

DO CADASTRAMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO

5. A pessoa interessada ao benefício do passe livre deverá encaminhar à Secretaria de Transportes Aquaviários ou aos órgãos ou às entidades conveniadas os documentos necessários ao cadastramento, a seguir relacionados:

I. Requerimento de Habilitação, conforme modelo constante do Anexo, devidamente preenchido;

II. Laudo de avaliação da deficiência emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde;

III. Declaração de carência firmada pelo interessado, em formulário próprio de que a renda familiar mensal per capita é igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

a) para os fins desta Instrução Normativa considera-se família o conjunto de pessoas (mãe, pai esposa, esposo ou equiparado a esta condição, filhos, irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto;

b) a renda familiar mensal per capita será obtida, dividindo-se a renda mensal de todos os integrantes da família indicada na alínea anterior, pelo número destes.

6. O Requerimento de Habilitação deverá estar assinado pelo requerente ou por procurador, tutor ou curador.

7. Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar o Requerimento de Habilitação, será admitida a aposição de impressão digital, na presença de funcionário da Secretaria de Transportes Aquaviários ou dos órgãos ou das entidades conveniadas, que o identificará, ou a assinatura a rogo, na presença de duas testemunhas.

8. Os órgãos e as entidades conveniadas, após o exame e autuação dos documentos apresentados, providenciarão a remessa destes à Secretaria de Transportes Aquaviários para análise e tomada de decisão.

9. A Secretaria de Transportes Aquaviários procederá ao cadastramento e à atuação dos documentos apresentados, após o exame destes.

10. A apresentação incompleta dos documentos não constitui motivo de indeferimento do pleito, todavia estes serão autuados e o processo sobrestado, devendo a autoridade competente notificar o interessado quanto à necessidade de sua complementação.

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

11. Para efeito de concessão do benefício do passe livre, o interessado deverá apresentar o Requerimento de Habilitação, juntamente com todos os documentos indicados no item 5 desta Instrução.

12. A Secretaria de Transportes Aquaviários após verificar a regularidade da documentação, deferirá o pedido do interessado e emitirá a carteira do passe livre, no prazo de quinze dias.

13. A carteira de Passe Livre terá validade de três anos, a contar da data de sua expedição.

14. O beneficiário deverá requerer nova carteira do Passe Livre, até trinta dias antes do término da validade do documento anterior, na forma desta Instrução Normativa.

15. O benefício será indeferido caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Instrução.

DO ATENDIMENTO PELAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO

16. Para o atendimento dos beneficiários ao passe livre, serão reservadas duas vagas, em local com acesso e acomodação adequados a pessoas portadoras de deficiência.

17. Para a obtenção de autorização de viagem junto às empresas de navegação, o

interessado deverá dirigir-se aos postos de vendas da empresa, até 3 (três) horas do início da viagem munido da carteira de passe livre e do documento de identidade.

18. A autorização de viagem deverá ser emitida pela empresa de navegação no ato da apresentação da carteira de passe livre, após a identificação do requerente.

19. Quando ocorrer a indisponibilidade das acomodações para o dia e horário pretendidos, conforme disposto neste Instrução Normativa, a empresa de navegação deverá providenciar atendimento ao beneficiário em outro dia ou horário.

20. A carteira de passe livre somente dará direito a viagem em serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

21. O pessoal das empresas de navegação, quando do atendimento das pessoas portadoras de deficiência, deverá conduzir-se com presteza e urbanidade, devendo auxiliar no embarque e desembarque destas, tanto nos pontos terminais das linhas ou travessias, como nos pontos de parada e apoio ao longo do itinerário.

22. As empresas de navegação providenciarão a imediata capacitação de seu pessoal para prestar atendimento adequado às pessoas portadoras de deficiência.

23. Identificado o beneficiário, a transportadora deverá emitir o documento de Autorização de Viagem.

24. As empresas de navegação providenciarão a impressão do documento de Autorização de Viagem, no qual constarão, entre outros, os seguintes itens obrigatórios:

- I. nome da Empresa Brasileira de Navegação, endereço, número no CNPJ/MF;
- II. denominação "Autorização de Viagem - Passe Livre";
- III. data de emissão;
- IV. número de ordem do documento;
- V. a origem e o destino da linha ou travessia e o seu prefixo;
- VI. a data e o horário da viagem;
- VII. o nome do beneficiário.

25. O documento de Autorização de Viagem deverá ser emitido em três vias, ficando a primeira em poder da empresa, a segunda com o beneficiário do passe livre e a terceira encaminhada ao órgão de fiscalização da Secretaria de Transportes Aquaviários.

26. A bagagem da pessoa portadora de deficiência e os equipamentos indispensáveis à sua locomoção deverão ser transportados gratuitamente pela empresa.

27. Os equipamentos indispensáveis à locomoção e à vida da pessoa portadora de deficiência deverão ser transportados em lugar adequado e acessível, de forma a garantir o fácil acesso e a locomoção desta durante todo o período de viagem.

DAS MULTAS

28. O descumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa sujeitará o infrator à multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser aplicada pelo órgão competente, na forma da legislação de regência.

DA FISCALIZAÇÃO

29. A fiscalização quanto ao atendimento da aplicação do disposto nesta Instrução Normativa será procedida pela Secretaria de Transportes Aquaviários, por intermédio do Departamento de Hidrovias Interiores ou ainda por órgãos ou entidades conveniadas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

30. Pelo descumprimento desta Instrução Normativa, qualquer cidadão poderá

apresentar reclamação junto aos órgãos do Ministério dos Transportes, por escrito ou pelo telefone 0800610300.

31. A Secretaria de Transportes Aquaviários decidirá pela conveniência e oportunidade de ajustar esta Instrução Normativa, em face de eventual necessidade.

32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO MACHADO BASTOS

PROJETO DE LEI N.º 5.309, DE 2009

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Permite a inclusão no Registro de Identidade Civil e na Célula de Identidade de campo destinado a identificar a pessoa com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2252/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, o seguinte dispositivo:

“Art. 2º-A Mediante solicitação do interessado, poderá ser incluída no Registro de Identidade Civil a expressão “pessoa com deficiência”.

Parágrafo único. Para efeito da inclusão prevista no caput, será necessária a apresentação de laudo emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 2º As disposições contidas no artigo anterior aplicam-se na emissão da cédula de identidade.

Art. 3º A apresentação do Registro de Identidade Civil ou da cédula de identidade com a expressão “pessoa com deficiência” dispensa o seu portador de outros exames médicos ou periciais que venham a ser exigidos para a obtenção de benefício específico destinado a esse segmento populacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro prevê alguns benefícios diferenciados para as pessoas com deficiência, com o objetivo de alavancar a inclusão social desse segmento populacional.

No entanto, para fazer jus a esses benefícios é necessário que a pessoa com deficiência esteja sempre comprovando a sua condição particular, ora

perante a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, ora perante o Sistema Único de Saúde e por vezes perante a órgãos municipais de apoio à pessoa com deficiência.

Com o objetivo de reduzir ao máximo esse transtorno para as pessoas com deficiência, sujeitando-as, inclusive, a laudos diferenciados, o presente Projeto de Lei prevê a inclusão no Registro de Identidade Civil ou na cédula de identidade da expressão “pessoa com deficiência”. Para efetivar essa inclusão será necessária a emissão de um único laudo por equipe multiprofissional do SUS.

Ressalte-se que não estamos criando um documento específico para as pessoas com deficiência em função da dificuldade quanto à opção por uma entidade que possa atender às pessoas com deficiência em todo o território nacional.

Quanto à apresentação de laudo por equipe multiprofissional do SUS, essa opção foi adotada não só pelo fato de serem os profissionais do SUS aptos para comprovar a existência de deficiência física ou mental, como também por já haver determinação nesse sentido contida em Portaria conjunta dos Ministérios da Justiça, da Saúde e dos Transportes nº 3, de 10 de abril de 2001. A mencionada Portaria condiciona a concessão do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual à comprovação da deficiência por meio do citado laudo.

Finalmente, cabe destacar que a simples apresentação da carteira de identidade com a expressão “pessoa com deficiência” não irá assegurar, automaticamente, a concessão de benefícios a esse segmento populacional. Para cada um dos benefícios será necessário comprovar, adicionalmente, requisito de carência, conforme disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, e nas leis municipais que concedem passe livre na rede de transporte municipal. No entanto, se aprovada a Proposição de nossa autoria, as pessoas com deficiência não precisarão se submeter a exames médicos toda a vez em que for instituído um benefício específico a elas destinado.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desse Projeto de Lei de nossa autoria.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.

Deputado LINDOMAR GARÇON

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada

cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em todas as suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão.

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será representado, na Capital de cada Unidade da Federação, por um órgão regional e, em cada Município, por um órgão local.

§ 2º Os órgãos regionais exercerão a coordenação no âmbito de cada Unidade da Federação, repassando aos órgãos locais as instruções do órgão central e reportando a este as informações e dados daqueles.

§ 3º Os órgãos locais incumbir-se-ão de operacionalizar as normas definidas pelo órgão central repassadas pelo órgão regional.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 10 DE ABRIL DE 2001

OS MINISTROS DE ESTADO DOS TRANSPORTES, DA JUSTIÇA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, parágrafo único inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.899 de 29 de junho de 1994, regulamentada pelo Decreto n.º 3.691 de 19 de dezembro de 2000, e observado o disposto na Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 e no Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, resolvem:

Art. 1º Disciplinar a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Art. 2º Aos portadores do Passe Livre serão reservados 2 (dois) assentos em cada veículo ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros. Parágrafo único: Incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual semi-urbano de passageiros, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e que, com característica de transporte rodoviário urbano, transpõe os limites de Estado ou do Distrito Federal.

II - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

LEI N° 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Cláudio Ivanof Lucarevschi
Leonor Barreto Franco

PROJETO DE LEI N.º 5.466, DE 2009 (Do Sr. Vicentinho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para dispor sobre documento único para as pessoas com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5309/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º A:

"Art. 2º-A O Registro de Identidade Civil deverá conter campo destinado à inclusão da expressão "pessoa com deficiência".

Parágrafo único. O registro só será aposto se a deficiência for comprovada por laudo emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde." (NR)

Art. 2º Até que o Registro de Identidade Civil seja emitido, a cédula de identidade deverá conter campo destinado ao registro da expressão "pessoa com deficiência".

Parágrafo único. O registro só será efetivado se a deficiência for comprovada através de laudo emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os princípios contidos na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional e ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008, devem, a partir de agora, nortear toda a política pública relacionada à pessoa com deficiência no

Brasil. Entre os princípios ali contidos, destacamos a participação efetiva e inclusão social, a igualdade de oportunidades e o respeito pela diferença, devendo as pessoas com deficiência serem aceitas como parte da diversidade humana.

Nesse sentido, a legislação brasileira prevê situações em que é conferido tratamento diferenciado às pessoa com deficiência. É o caso, por exemplo, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que assegura o pagamento de benefício no valor de um salário mínimo à pessoa com deficiência carente. Da mesma forma, a Lei nº 8.899, de 20 de junho de 1994, concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Além desses, há outros programas específicos voltados para a pessoa com deficiência em níveis federal, estadual, e municipal, como programas de crédito para a compra de cadeira de rodas, passe livre concedido pelas Prefeituras no sistema de transporte municipal e, no caso do Distrito Federal, Plano Habitacional, instituído pela Lei Complementar local nº 796, de 2008.

Para fazer jus aos benefícios, a pessoa com deficiência deve, antes de mais nada, comprovar a sua condição ora junto a médicos do Sistema Único de Saúde, ora junto a peritos do Instituto Nacional do Seguro Social e, por vezes, junto a órgãos de apoio à pessoa com deficiência estadual ou municipal.

Para evitar o transtorno que representa o comparecimento a diversos órgãos públicos, inclusive sujeitando a pessoa com deficiência a laudos com critérios diferenciados, o Projeto de Lei que ora apresentamos pretende adotar um documento único que comprove a condição da pessoa com deficiência. Para tanto, propõe-se alteração à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que instituiu o número único de Registro de Identidade Civil, para determinar que haja nesse documento campo disponível para atestar ser o seu portador uma pessoa com deficiência. Enquanto o Registro de Identidade Civil não é emitido, propõe-se que a cédula de identidade contenha campo destinado ao registro da expressão “pessoa com deficiência.”

A opção pela manutenção do atual documento de identificação nacional, e não pela emissão de uma carteira de identidade própria para a pessoa com deficiência, decorre da dificuldade em relação à escolha de uma entidade que possa atender às pessoas com deficiência em todo o país e com o mesmo grau de eficiência que os Institutos de Identificação que emitem as cédulas de identidade.

Além disso, a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, já facilita o registro, nos documentos pessoais de identificação, de informações relativas a “condições particulares de saúde”, não havendo, portanto, necessidade de substituição por uma carteira própria para a pessoa com deficiência.

De mencionar, ainda, que o registro a ser colocado no cédula de identidade depende de prévia comprovação da deficiência, com base em laudo emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS. A opção pela comprovação via SUS decorre do fato de já haver equipes multiprofissionais preparadas para a avaliação de pessoas com deficiência em todo o país, haja vista que a Portaria nº 003, de 10 de abril de 2001, expedida pelos Ministérios da Justiça, da Saúde e dos Transportes, em seu art. 7º, determina que a obtenção do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual depende da comprovação junto a essas equipes.

Tendo em vista, portanto, a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação dessa nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2009.

Deputado VICENTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em todas as suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão.

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será representado, na Capital de cada Unidade da Federação, por um órgão regional e, em cada Município, por um órgão local.

§ 2º Os órgãos regionais exercerão a coordenação no âmbito de cada Unidade da Federação, repassando aos órgãos locais as instruções do órgão central e reportando a este as informações e dados daqueles.

§ 3º Os órgãos locais incumbir-se-ão de operacionalizar as normas definidas pelo órgão central repassadas pelo órgão regional.

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

Art. 6º No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

.....

.....

LEI N° 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevschi
Leonor Barreto Franco

LEI COMPLEMENTAR Nº 796, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Habitacional para Pessoas com Deficiência no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Política Habitacional para Pessoas com Deficiência no Distrito Federal, considerada de interesse social e destinada às pessoas com deficiência ou aos pais e responsáveis que, comprovadamente, exerçam sua guarda e proteção.

Art. 2º Para participar dos programas habitacionais de interesse social de que trata esta Lei Complementar, promovidos pelo Governo do Distrito Federal, o beneficiário deve atender aos requisitos previstos no art. 4º da Lei distrital nº 3.877, de 26 de junho de 2006.

Parágrafo único. No caso de pessoa com deficiência, deverá o beneficiário estar enquadrado no art. 4º do Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

.....

.....

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

Faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos:

1. Carteira Nacional de Habilitação;
2. Título de Eleitor;
3. Cartão de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda;
4. Identidade Funcional ou Carteira Profissional;
5. Certificado Militar.

Art. 2º. Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sangüíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Art. 3º. Dispor-se-á, na regulamentação desta lei, sobre o modelo de Cédula de Identidade a ser adotado, bem como sobre os dísticos admissíveis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 10 DE ABRIL DE 2001

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 1970/2003

Disciplinar a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário e revoga a Portaria/MT n.º 1, de 9 de janeiro de 2001.

OS MINISTROS DE ESTADO DOS TRANSPORTES, DA JUSTIÇA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.899 de 29 de junho de 1994, regulamentada pelo Decreto n.º 3.691 de 19 de dezembro de 2000, e observado o disposto na Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 e no Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, resolvem:

Art. 1º Disciplinar a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Art. 2º Aos portadores do Passe Livre serão reservados 2 (dois) assentos em cada veículo ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Parágrafo único: Incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual semi-urbano de passageiros, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e que, com característica de transporte rodoviário urbano, transpõe os limites de Estado ou do Distrito Federal.

II - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

Art. 3º Para efeito exclusivamente da concessão do benefício de que trata esta Portaria, considera-se:

I - Passe Livre: documento fornecido à pessoa portadora de deficiência, comprovadamente carente, que preencha os requisitos estabelecidos nesta portaria, para utilização nos serviços de transporte interestadual de passageiros.

II - Pessoa Portadora de Deficiência: aquela que apresenta em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

III - Pessoa Portadora de Deficiência comprovadamente carente: aquela que comprove renda familiar mensal "per capita" igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

IV - Família: o conjunto de pessoas (mãe, pai, esposa, esposo ou equiparado a estas condições, filhos, irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto.

V - Serviço de Transporte Interestadual de Passageiros: aquele prestado à pessoa ou grupo de pessoas, que transpõe os limites de Estado ou do Distrito Federal.

VI - Assento: poltrona ou banco individual utilizado pelos usuários no transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, bem como acomodação individual de passageiro em embarcações, observadas as condições de segurança e de fácil locomoção.

VII - Serviço convencional: aquele que é operado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares, aberto ao público.

VIII - Documento de Autorização de Viagem: documento fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte ao portador do Passe Livre para possibilitar o seu ingresso no veículo ou embarcação.

Art. 4º O portador de Passe Livre deverá solicitar o Documento de Autorização de Viagem junto à empresa de serviço de transporte interestadual de passageiros, com antecedência mínima de até 3 (três) horas em relação ao horário de partida.

§ 1º As disposições deste artigo serão exigidas quando ser tratar de serviço de transporte rodoviário interestadual semi-urbano, sendo obrigatório, neste caso, a identificação dos assentos reservados com o Símbolo Internacional de Acesso, conforme o disposto na Lei n.º 7.405, de 12 de novembro de 1985.

§ 2º Na hipótese de nenhum beneficiário do Passe Livre demonstrar interesse em viajar, no prazo estipulado, no "caput" deste artigo, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes dos assentos reservados.

Art. 5º O Ministério dos Transportes, por meio das Secretarias de Transportes Terrestres e Aquaviários, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos/Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Assistência à Saúde, poderão celebrar convênios com órgãos ou entidades para facilitar o recebimento do benefício.

Art. 6º O benefício de que trata esta Portaria deverá ser requerido junto ao Ministério dos Transportes ou aos órgãos ou entidades conveniados, em formulário próprio.

Parágrafo único: Os formulários de requerimento para a habilitação do beneficiário serão fornecidos pelo Ministério dos Transportes, pelos órgãos autorizados ou pelas entidades conveniadas.

Art. 7º A deficiência ou incapacidade deve ser atestada por equipe multiprofissional do Sistema Público de Saúde.

Parágrafo único: Caberá à Secretaria de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde, definir o formulário necessário para a identificação da deficiência.

Art. 8º Para efeito de habilitação ao benefício de que trata esta Portaria, será apresentado o requerimento, devidamente assinado pelo interessado ou por procurador, tutor ou curador, acompanhado dos documentos que comprovem as condições exigidas, não sendo obrigatória a presença do requerente para esse fim.

Parágrafo único: Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar, será admitida a aposição da impressão digital, na presença de funcionário do Ministério dos Transportes, ou do órgão autorizado ou da entidade conveniada, que o identificará, ou a assinatura a rogo, em presença de duas testemunhas.

Art. 9º A pessoa portadora de deficiência será identificada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I. certidão de nascimento;
- II. certidão de casamento;
- III. certificado de reservista;
- IV. carteira de identidade;
- V. carteira de Trabalho e Previdência Social;
- VI. título eleitoral.

Parágrafo único: A pessoa estrangeira portadora de deficiência, naturalizada e domiciliada no Brasil, poderá, também, identificar-se à mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I. título declaratório de nacionalidade brasileira;
- II. passaporte;

III. certidão ou guia de inscrição consular ou certidão de desembarque, devidamente autenticada;

Art. 10. A comprovação da renda familiar " per capita " será declarada pelo requerente ou seu representante legal em formulário próprio.

Parágrafo único: A falsa declaração de renda familiar mensal " per capita " sujeitará ao infrator as penalidades da lei.

Art. 11. O Ministério dos Transportes, os órgãos autorizados, ou as entidades conveniadas terão prazo de 15 (quinze) dias para emitir e enviar aos beneficiários o documento

Passe Livre ou comunicar o seu indeferimento.

Parágrafo único: O benefício será indeferido, caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Portaria.

Art. 12. O descumprimento ao disposto nesta Portaria sujeitará o infrator à multa administrativa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser aplicada pelo órgão competente, na forma do regulamento próprio.

§ 1º As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

§ 2º Caberá ao Ministério dos Transportes baixar normas complementares visando disciplinar a aplicação, o processamento e a arrecadação de multas, bem como a sistemática de recursos administrativos.

Art. 13. Compete à Secretaria de Transportes Terrestres, em conjunto com a Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, baixar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício do passe livre, inclusive para a instituição e implantação da sistemática de fiscalização.

Art. 14. Fica revogada a Portaria/MT n.º 1, de 9 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2001.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISEU PADILHA
JOSÉ GREGORI
JOSÉ SERRA

PROJETO DE LEI N.º 3.559, DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que, entre outras providências, dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, para dispor sobre a reserva de assentos nos veículos de transporte coletivo urbano.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2252/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para dispor sobre a reserva de assentos nos veículos de transporte coletivo urbano para as pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente

identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Parágrafo único. Reservar-se-ão dois assentos para as pessoas com deficiência, nos veículos de transporte coletivo urbano.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Embora represente um avanço considerável na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não incorporou maiores detalhes no Capítulo X, dedicado ao direito ao transporte e à mobilidade. Em relação ao transporte coletivo, os dispositivos são de caráter geral, como preceituam o art. 24, XIV e § 1º, da Constituição Federal, para matérias de legislação concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal.

A contagem censitária de 2010 revelou que do total de 190 milhões de brasileiros, cerca de 24%, ou 45,6 milhões, apresentavam algum tipo de deficiência. Essa incidência significativa deve balizar políticas públicas de inclusão, na forma de apoios em diferentes áreas, com destaque para o transporte, mediador das atividades produtivas desenvolvidas nas cidades.

Por outro lado, considerando os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parece-nos apropriado modificar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da prioridade de atendimento para alguns segmentos populacionais, entre os quais o das pessoas com deficiência. Ressalte-se que essa norma refere a reserva de assentos no transporte coletivo para distintos segmentos de pessoas em situação de vulnerabilidade, mas sem delimitar quantidade. Essa a razão pela qual os veículos de transporte coletivo em circulação destinam tão somente um único assento para as pessoas com deficiência, universo que inclui os indivíduos que se deslocam em cadeira de rodas, até os que dependem de muletas e bengalas para se locomover.

Propomos a reserva de dois assentos nos veículos de transporte coletivo urbano, para melhor atender ao público alvo mencionado, que precisa e merece assegurar o direito à mobilidade. Ressalte-se que no transporte coletivo urbano incluem-se todas as modalidades em operação na cidade.

Por oportuno, destaque-se o art. 6º da Lei nº 10.048, de 2000 , que traz as sanções pecuniárias aplicáveis aos seus infratores.

A acessibilidade ao veículo e a todos os serviços de transporte coletivo acha-se disposta, respectivamente, na Lei nº 10.098, de 2000, e em sua norma regulamentadora, o Decreto nº 5.206, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei nº 13.146, de 2015, pelo que não carece de citação neste projeto de lei.

Previu-se a vacância de um ano para a entrada em vigor da lei, com vista à renovação dos projetos e da linha de produção dos veículos novos a

serem fabricados, como também aos ajustes necessários à adaptação daqueles em operação.

Diante da relevância da medida para a inclusão social das pessoas com deficiência, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003) (Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015*)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo

de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas

de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa; ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo; ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

VII - ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

VIII - ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

IX - ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

X - ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

DECRETO N° 5.206, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004

Revogado pela Decreto N° 7133 de 19 de março de 2010

Regulamenta a Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação - GDAI, no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12, caput, da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1º A Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação - GDAI, instituída pelo art. 11 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, é devida aos ocupantes dos cargos efetivos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações, integrantes do

Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da Agência.

Art. 2º A GDAI tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações da ABIN em suas áreas de atividade e será concedida de acordo com o resultado das avaliações de desempenho institucional e individual.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da ABIN.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.725, DE 2016

(Da Sra. Angela Albino)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre o usufruto do benefício de gratuidade nela previsto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3802/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para assegurar que o usufruto do benefício de gratuidade nela previsto não fique restrito aos ônibus do serviço convencional.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º

Parágrafo único. No que concerne ao transporte rodoviário de passageiros, o benefício de gratuidade previsto no *caput* é assegurado em todas as linhas regulares, de serviços convencionais ou não. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, representou um passo importante para a integração

social dessas pessoas e seu acesso aos serviços públicos de transporte.

Na regulamentação da matéria, contudo, o Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu que as empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservem dois assentos em cada veículo destinado a serviço convencional, para ocupação por pessoas com deficiência. Essa disposição representa, em nosso ponto de vista, uma restrição ao usufruto do benefício de gratuidade assegurado pela Lei.

Explicaremos. No transporte rodoviário interestadual de passageiros, distinguem-se, basicamente, dois tipos de serviço de linhas regulares, o convencional e o diferenciado. Este último é explorado com equipamentos de características especiais para atendimento de demandas específicas, como é o caso dos ônibus-leito. O Decreto nº 3.691, de 2000, ao limitar a exigência de reserva de vagas gratuitas aos veículos do serviço convencional, impede que pessoas com deficiência escolham a viagem que melhor se adapte à sua conveniência, visto que, em regra, horários noturnos são servidos por ônibus-leito, não abrangidos pela obrigação de reserva de assentos.

Para tentar corrigir esse problema, apresentamos esta proposição, a qual objetiva explicitar que o benefício de gratuidade previsto pela Lei nº 8.899, de 1994, seja assegurado em todas as linhas regulares, de serviços convencionais ou não. Com essa alteração, a Lei se sobreporá ao ato infralegal de regulamentação, fazendo com que a reserva de vagas gratuitas tenha de ser observada em todos os veículos. O prazo de noventa dias para a entrada em vigor da nova determinação deve ser suficiente para que a regulamentação seja devidamente adaptada.

Na certeza do alcance social desta proposta, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputada **ANGELA ALBINO**
PCdoB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar

de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Cláudio Ivanof Lucarevschi
Leonor Barreto Franco

DECRETO N° 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Regulamenta a Lei nº. 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º. As empresas permissionárias e autorizárias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nº 7.853, de 24 outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 novembro de 2000, e os Decretos nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º. O Ministro de Estado dos Transportes disciplinará, no prazo de até trinta dias, o disposto neste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Eliseu Padilha

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.372, de 1997

(Apensados os PLs nºs 1.970, de 2003; 3.802, de 2004; 2.552, DE 2007; 4.229, de 2008; 5.309, de 2009; 5.466, de 2009; 3.559, de 2015, e 6.725, de 2016)

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos no sistema de transporte público coletivo intermunicipal.

Autora: Marinha Raupp

Relator: Deputado Caetano

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Marinha Raupp, que pretende conceder passe livre no sistema de transporte público coletivo intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos. O PL fixa o prazo de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a matéria.

Na Justificação, a Deputada argumenta que grande parte de deficientes e idosos tem necessidade de se deslocar de um município a outro em busca de tratamento de saúde e que a gratuidade no transporte além de ser um apoio à renda familiar é também garantia de conforto e segurança, por facilitar o acesso à porta de saída dos veículos, evitando o desgaste que sempre ocorre para adentrar os coletivos lotados.

Apensados a ele, tramitam outras sete proposições, detalhadas a seguir:

- Projeto de Lei nº 1.970, de 2003, do Deputado Bernardo Ariston, que “Acréscita dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para prever o custeio da gratuidade a ser oferecida aos idosos e aos portadores de deficiência nos serviços de transporte coletivo;
- Projeto de Lei nº 3.802, de 2004, do Deputado Wilson Santos, que “Modifica o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de julho de 1994, acrescentando o benefício do passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte intermunicipal e urbano”;
- Projeto de Lei nº 2.252, de 2007, do Deputado Neilton Mulim, que “Altera o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, e dá outras providências” para conceder o passe livre para as pessoas portadoras de necessidades especiais no transporte interestadual, intermunicipal e municipal, além de obrigar os institutos de identificação a incluir a identificação da condição de pessoa deficiente e determinar a reserva de dois assentos nos ônibus de transporte coletivo;
- Projeto de Lei nº 4.229, de 2008, apresentado pelo Deputado Alexandre Silveira, que “Altera a Lei nº 8.899, de 26 de junho de 1994, que ‘Concede Passe Livre às Pessoas Portadoras de Deficiência no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual’ para dispor sobre a exigência do laudo médico de comprovação da deficiência permanente”;
- Projeto de Lei nº 5.309, de 2009, de autoria do Deputado Lindomar Garçon, que “Permite a inclusão no Registro de Identidade Civil e na cédula de identidade de campo destinado a identificar a pessoa com deficiência”;
- Projeto de Lei nº 5.466, de 2009, do Deputado Vicentinho, que “Acréscita dispositivo à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para dispor sobre documento único para as pessoas com deficiência”;
- Projeto de Lei nº 3.559, de 2015, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que “Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que, entre outras providências, dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, para dispor sobre a reserva de assentos nos veículos de transporte coletivo urbano”; e

- Projeto de Lei nº 6.725, de 2016, de autoria da Deputada Angela Albino, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, com a finalidade de assegurar que o usufruto do benefício de gratuidade nela previsto não fique restrito aos ônibus do serviço convencional.

Inicialmente, o projeto principal foi distribuído para as Comissões de Viação e Transportes – CVT, de Seguridade Social e Família – CSSF – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CVT o projeto principal foi rejeitado, nos termos do voto vencedor do Deputado Chico da Princesa. Em seu voto, o relator argumenta que a Carta Magna estabeleceu claramente a competência legislativa de cada ente federado na área de transportes. De acordo com o parecer, os serviços interestaduais e internacionais são de competência da União, os serviços intermunicipais são de competência dos Estados e os serviços urbanos são de competência dos municípios.

A CSSF, por sua vez, aprovou o Projeto de Lei nº 3.372, de 1997, no ano de 2001, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan. O Projeto seguiu então para análise da CCJC, mas a competência do exame final da matéria passou para o Plenário desta Casa, em atendimento ao art. 24, II, “g”, do Regimento Interno, tendo em vista a divergência de pareceres das Comissões de mérito.

Em 2015, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados deferiu requerimento da Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU – para incluir este Colegiado na análise de mérito da matéria. O projeto foi então redistribuído para manifestação da CDU.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaríamos de parabenizar os autores dos projetos de lei em análise, pela preocupação dos nobres Colegas com a melhoria da qualidade de vida dos idosos e das pessoas com deficiência. De uma maneira geral, as proposições em exame tratam de garantir a essas categorias a gratuidade no transporte urbano, intermunicipal e interestadual.

A limitação de movimentos provocada pela idade ou pela deficiência provoca grandes dificuldades para a utilização do transporte coletivo. No entanto, idosos e deficientes de menor renda são usuários frequentes dos ônibus, em razão da necessidade de deslocamento, seja para atividades rotineiras ou para acessar tratamentos de saúde ou reabilitação.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) garante aos idosos a gratuidade no transporte público urbano e semiurbano e duas vagas gratuitas em cada veículo do transporte interestadual. No caso dos deficientes, a Lei nº 8.899, de 1994, concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema interestadual de transporte coletivo.

Como se vê, não há na legislação atualmente em vigor a concessão de gratuidade geral para idosos e pessoas com deficiência, mas apenas em situações específicas, regidas por normas nem sempre muito claras.

Como as pessoas têm vivido cada vez mais em aglomerados urbanos ou grandes regiões metropolitanas, o transporte público coletivo passou a ser fator primordial no seu

cotidiano. Diante disso, a importância da gratuidade desses serviços para idosos e deficientes parece ser fundamental como fator de inserção social e o desenvolvimento de atividades diárias. Além disso, muitos idosos e deficientes que residem em pequenos municípios sentem necessidade de se deslocar para outras cidades do mesmo Estado da federação ou até mesmo para Estados diferentes daquele onde vivem, na busca de serviços não oferecidos nas cidades menores.

Diante desse quadro, é nossa responsabilidade proporcionar os meios para que as cidades sejam espaços de uso e convivência para todos os cidadãos, independentemente de idade ou condição física. Garantir aos idosos e deficientes a gratuidade no serviço público é, sem dúvida, um importante passo nesse sentido.

Assim, não poderíamos ser contrários a medida dessa natureza, com a ressalva de que a gratuidade no transporte seja restrita apenas àqueles beneficiários comprovadamente carentes, para os deficientes nos três níveis da federação e, para os idosos, no transporte intermunicipal e interestadual. Dessa forma, restringe-se o universo de usuários e oferta-se o benefício a quem, de fato, necessita do apoio do Estado.

Em razão da similaridade dos textos das proposições, optamos por aprová-las na forma de um substitutivo que engloba, em grandes linhas, as propostas apresentadas pelos nobres autores.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 3.372, de 1997; 1.970, de 2003; 3.802, de 2004; 2.252, de 2007; 4.229, de 2008; 5.309, de 2009; 5.466, de 2009; 3.559, de 2015; e 6.725, de 2016, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado Caetano (PT/BA)
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.372, de 1997; 1.970, de 2003; 3.802, de 2004; 2.252, de 2007; 4.229, de 2008; 5.309, de 2009; 5.466, de 2009; 3.559, de 2015, e 6.725, de 2016.

Modifica as Leis nº 8.899, de 29 de junho de 1994, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conceder aos idosos e às pessoas com deficiência a gratuidade no transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nº 8.899, de 1994, e nº 10.741, de 2003, para conceder aos idosos e às pessoas com deficiência a gratuidade no transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual, na forma do regulamento.

§ 1º Para usufruto do benefício do passe livre deverá constar no registro de identidade civil a expressão “pessoa com deficiência”.

§ 2º Para emissão do documento de identidade para pessoas com deficiência permanente, será exigido o laudo médico de comprovação da deficiência uma única vez.

§ 3º No que concerne ao transporte rodoviário de passageiros, o benefício de gratuidade previsto no caput é assegurado em todas as linhas regulares.” (NR)

Art. 3º O *caput* art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Nos sistemas de transporte coletivo interestadual e intermunicipal observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Caetano (PT/BA)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.372/1997, do PL 1970/2003, do PL 3802/2004, do PL 2252/2007, do PL 4229/2008, do PL 5309/2009, do PL 5466/2009, do PL 3559/2015, do PL 6725/2016, e apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Caetano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Margarida Salomão - Presidente, João Daniel - Vice-Presidente, Caetano, Givaldo Vieira, João Paulo Papa, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Haddad, Afonso Florence, Angelim, Edmilson Rodrigues, Julio Lopes, Mauro Mariani e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

VOTO:

O Projeto de Lei em epígrafe que propõe a concessão da gratuidade nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros para os deficientes físicos e idosos, não atentou para aspectos de ordem legal e constitucional que envolvem a questão.

Inicialmente, devemos lembrar que a Constituição Federal outorgou a competência de legislar sobre determinadas matérias para cada membro da Federação, União, Estados, Município e Distrito Federal.

Com relação a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, a Carta Magna es-

tabeleceu claramente a competência de cada um. Observa-se que os serviços interestaduais e internacionais são de competência da União, os serviços intermunicipais são de competência dos Estados e os serviços urbanos são de competência dos municípios.

A única exceção a regra interpretativa supra citada com relação ao serviço público de transporte de passageiros é quando se tratar de normas que versem sobre licitação, contratos, concessão ou permissão. Neste caso, cabe somente a União editar normas que serão aplicadas aos Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme preceituado nos artigos 22, incisos XI e XXVII e 175 da Carta Magna, cabendo ainda a estes, editar normas complementares a respeito atendendo as suas respectivas particularidades locais.

Sob o mandamento constitucional ora exposto, constataremos que o objeto da proposta em tela que é conceder passe livre aos deficientes físicos e aos idosos nos serviços de transporte público intermunicipal, deve ser analisado de acordo com os preceitos da Constituição Federal, principalmente dentro da competência constitucional de cada membro da Federação.

Com relação a concessão de gratuidades nos serviços públicos de transporte de passageiros, vale lembrar que em 1988, os constituintes concederam o benefício da gratuidade para os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos nos serviços de transporte coletivo urbano, art. 230, parágrafo 2º, direito este reconhecido por todos e concedido irrestritamente por todos os municípios brasileiros dentro de sua competência exposta no art. 30, inciso V da Constituição Federal.

A utilização do benefício constitucional ora citada depende da reunião de dois requisitos básicos, o primeiro é quanto a faixa etária do cidadão para usufruir o benefício, e o outro está condicionado ao local ou território onde o direito poderá ser utilizado, no caso o Município.

Com relação a União, Estados e Distrito Federal, a Constituição Federal é omissa quanto a obrigatoriedade de conceder a gratuidade para os idosos, o que nos permite concluir que o citado benefício fica a cargo destes membros da Federação de conceder ou não, de acordo com as necessidades da população usuária dos seus sistemas de transporte público de passageiros.

A importância do deficiente físico no cenário nacional pode ser constatada na Constituição Federal através dos artigos 23, inciso II; 24 inciso XIV; 203 incisos IV e V, 208 inciso III, 227 parágrafo 1º e 2º, inciso II e 244.

Nos citados dispositivos, observaremos que a preocupação dos Constituintes de 1988 era de salvaguardar um tratamento digno ao deficiente físico, por meio do acesso garantido a educação, trabalho e transporte sem qualquer tipo de discriminação. Porém, não ficou estabelecido na Constituição Federal qualquer benefício de isenção tarifária nos serviços públicos de transporte de passageiros ao deficiente físico, o que nos permite seguir na mesma linha de raciocínio externada para o idoso, cabendo a cada membro da Federação conceder ou não o benefício da gratuidade nos serviços de transporte de sua competência constitucional.

É de reconhecimento geral que toda legislação ordinária, tanto federal, estadual ou municipal não possui o atributo de contrapor a Carta Magna ou então de estabelecer direitos acima dos previstos no texto constitucional, sob pena de ser argüida sua **inconstitucionalidade** perante ao Poder Judiciário competente.

No projeto de lei em epígrafe, podemos observar que tal cautela não foi adotada uma vez que o texto proposto pretende estabelecer uma gratuidade nos serviços de transporte público de competência exclusiva dos Estados, ignorando claramente os ditames expressos na Constituição Federal.

Sob o aspecto legal que envolve a questão, a proposta em tela não traz nos seus dispositivos qualquer indicação da fonte de custeio para tais gratuidades, conforme é exigido pelo art. 35 da Lei nº 9.074/95, que dispõe sobre normas complementares a Lei das Concessões, Lei nº 8.987/95.

Se deve conceder gratuidade para os idosos e deficientes físicos nos serviços de transporte coletivo intermunicipal, cabe ao legislador estadual tal missão e não aos membros dessa nobre casa.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Parecer do Relator, bem como pela rejeição do PL nº 3.372/97, de autoria da Deputada Marinha Raupp.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 1997. –
Deputado Chico da Princesa.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.372/97, nos termos do parecer do Deputado Chico da Princesa, designado Relator do vencedor. Os Deputados: Paulo Gouvêa e Giovanni Queiroz votaram com restrições. O parecer do Deputado João Tota, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

João Henrique, Presidente; Edinho Araújo e Leônidas Cristino, Vice-Presidentes; Barbosa Neto, Lael Varella, Oscar Andrade, Paulo Gouvêa, Carlos Nelson, Mário Martins, Marquinho Chedid, Mauro Lopes, Ronaldo Perim, Marcus Vicente, Mário Negromonte, Nárcio Rodrigues, Paulo Feijó, Pedro Henry, Roberto kocha, Chico da Princesa, Giovanni Queiroz, João Cósper, Telma de Souza, Benedito Guimarães, Davi Alves Silva, Felipe Mendes, Francisco Silva, Osvaldo Reis, Duílio Pisaneschi, De Velasco, João Magalhães, Basílio Villani e Alceste Almeida.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 1997. – Deputado **João Henrique**, Presidente; – Deputado **Chico da Princesa**, Relator do Vencedor.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.372, de 1997, tem por objetivo instituir a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos.

Na justificação, a nobre autora, Deputada Marinha Raupp, lembra o ônus que representa para os orçamentos familiares os constantes deslocamentos em função de tratamentos de saúde dos portadores de deficiência e dos idosos.

O Projeto já recebeu parecer de mérito na Comissão de Viação e Transportes pela rejeição, tendo Voto em Separado do Relator, Deputado João Tota, e Parecer Vencedor do Deputado Chico da Princesa, que argumentou com falta de amparo constitucional, por ferir a autonomia dos entes da federação quanto à competência legislativa em matéria de transportes.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os dados aproximados da população nos indicam que cerca de 13 milhões de pessoas são idosas e mais 16 milhões são de portadores de deficiência. Além das dificuldades que já enfrentam com a limitação imposta pelo avanço da idade, os primeiros, e pela própria deficiência, os últimos, observamos ainda que são consideráveis os aumentos no custo das passagens, onerando-os sobremaneira, quando o seu ganho salarial, pelo menos o da maioria, não acompanha na mesma proporção,

A Constituição Federal de 1988 assegurou a gratuidade dos transportes urbanos para os idosos acima de 65 anos. Entretanto, tal medida dependeria de ser institucionalizada no âmbito de atuação dos Estados, o que nem sempre ocorreu. Por outro lado, nos parece justo, do ponto de vista de avaliação desta Comissão, incluir nessa prerrogativa as pessoas portadoras de necessidades especiais, tendo em vista que também possuem as mesmas, ou até maiores, dificuldades.

Em que pese o voto anterior da Comissão de Viação e Transportes contrário à matéria em tela, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei 3.372/97.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2001.

Deputada Lídia Quinan
Relatora

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.372-A, de 1997, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Laura Carneiro, Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso, Vice-Presidentes; Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Amaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini Euler Moraes, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jovair Arantes, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Coelho, Saulo Pedrosa, Sebastião Madeira, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2001. – Deputada **Laura Carneiro**, Presidente.

FIM DO DOCUMENTO
